



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500606-27.2022.8.26.0569, da Comarca de Salto, em que são apelantes WILLIAM DA SILVA VITOR, KARINA GOMES RIBEIRO, MEROLI CRISTINA CAVEDEM e RAFAEL GOMES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM** as preliminares e, no mérito, **NEGARAM PROVIMENTO** aos inconformismos de WILLIAM DA SILVA VÍTOR e KARINA GOMES RIBEIRO; e **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** àqueles de MEROLI CRISTINA CAVEDEM para atenuar-lhe o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, e de RAFAEL GOMES RIBEIRO para reduzir suas penas para 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação, V.U., de conformidade com o voto do relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500606-27.2022.8.26.0569

**Apelantes: WILLIAM DA SILVA VITOR, KARINA GOMES RIBEIRO,
MEROLI CRISTINA CAVEDEM e RAFAEL GOMES RIBEIRO**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Salto

Magistrado(a): Dr(a). Israel Salu

Voto nº 5.382

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Casc em Exame 1. Apelações interpostas pelas defesas de William da Silva Vitor, Meroli Cristina Cavedem, Rafael Gomes Ribeiro e Karina Gomes Ribeiro contra sentença que os condenou por tráfico de drogas, com penas variando de reclusão em regime fechado a aberto, e substituição por restritivas de direitos para Karina. Absolvição quanto à associação para o tráfico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da busca pessoal e domiciliares; (ii) insuficiência probatória para condenação; (iii) desclassificação do delito para porte de drogas para consumo pessoal; (iv) redução da reprimenda e aplicação de regime prisional mais brando. III. Razões de Decidir 3. As preliminares de nulidade das buscas não foram acolhidas, pois as ações policiais foram justificadas por fundadas razões de flagrância. 4. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas materiais e testemunhais consistentes, não havendo prejuízo à defesa que justificasse nulidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos de William e Karina desprovidos; recurso de Meroli parcialmente provido para alterar o regime para semiaberto; recurso de Rafael parcialmente provido para reduzir a pena. Tese de julgamento: 1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de flagrante delito. 2. A compensação entre agravantes e atenuantes é possível na dosimetria da pena. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §1º, inciso III; Código Penal, art. 29, caput; Código de Processo Penal, art. 386, incisos II e VII. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 1.456.927/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/10/2023, DJe em 07/11/2023; STF, RE nº 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe em 10/05/2016.

Trata-se de Apelações interpostas pelas d. Defesas de

WILLIAM DA SILVA VITOR, MEROLI CRISTINA CAVEDEM, RAFAEL GOMES RIBEIRO e KARINA GOMES RIBEIRO em face da r. sentença de fls. 595/613, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Salto:

a) condenou WILLIAM DA SILVA VITOR às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade;

b) condenou MEROLI CRISTINA CAVEDEM às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade;

c) condenou RAFAEL GOMES RIBEIRO às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal; negado o apelo em liberdade;

d) condenou KARINA GOMES RIBEIRO às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade designada pelo Juízo da Execução Penal, bem como no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade designada pelo Juízo da Execução Penal; franqueado o apelo em liberdade; e

e) absolveu os acusados da imputação prevista no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Irresignadas, apelam as ilustradas defesas.

A i. Defesa de WILLIAM suscita, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar levadas a cabo. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória (fls. 760/790).

A i. Defesa de MEROLI suscita, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar levada a cabo. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a substituição do regime fechado por prisão domiciliar em razão de ser a única responsável pelo seu filho de 04 (quatro) anos de idade (fls. 637/650).

A i. Defesa de RAFAEL suscita, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar levadas a cabo. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento dos maus antecedentes, o reconhecimento da figura privilegiada e a aplicação da pena de multa no mínimo (fls. 722/749).

A i. Defesa de KARINA suscita, em sede preliminar, o reconhecimento da ilegalidade da prisão da acusada, em razão da nulidade da busca domiciliar. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para o de porte de drogas para consumo pessoal, a aplicação da reprimenda no mínimo, o reconhecimento da figura privilegiada e fixação do regime inicial diverso do fechado (fls. 792/809).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 817/826).

Regularmente processadas, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento destas (fls. 833/859).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, as preliminares aventadas não comportam acolhimento.

Em relação à alegada ilicitude da abordagem policial de RAFAEL, verifica-se que os agentes, durante patrulhamento de rotina em local

conhecido como ponto de venda de drogas, interpelaram o recorrente em atitude suspeita, eis que este, ao avistar a viatura, demonstrou injustificado nervosismo e mudou seu trajeto, o que, por si só, constitui razão suficiente para que a aproximação questionada se dê; localizados entorpecentes em posse do acusado, este admitiu a narcotraficância e a presença de mais drogas em sua residência. Assim, devidamente desenhada a desconfiança idônea, apta a lastrear a respectiva medida.

A propósito: *"O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 Agr/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou: 'O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que '...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas, apontando a alcinha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e lograram surpreendê-lo com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas'. No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para a busca pessoal ocorreu após os policiais que faziam o patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistarem o acusado em atitude suspeita. Na oportunidade, encontraram 74 (setenta e quatro) pedras de cocaína processadas na forma de crack, totalizando 8 (oito) gramas e R\$ 482,80 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em dinheiro. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a busca pessoal foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR*

MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHEÇO DO AGRAVO E, DESDE LOGO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para declarar a litude das provas e restabelecer a sentença condenatória" (STF, ARE nº 1.456.927/RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 30/10/2023, DJe em 07/11/2023).

Tampouco merece guarida a preliminar de nulidade das buscas domiciliares; sabido que o crime de tráfico de drogas veicula algumas condutas de natureza permanente; existindo fundadas razões de que no interior do imóvel esteja ocorrendo situação de flagrância, nada impede que a autoridade policial nele penetre, a qualquer hora, ainda que desmunida de ordem judicial, *ex vi* do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Na hipótese em tela, a diligência realizada na residência de RAFAEL e KARINA ocorreu após a apreensão de entorpecentes durante a abordagem pessoal, momento em que o réu confirmou que havia mais substâncias em seu domicílio. Demais disso, os agentes públicos relataram que, ao chegarem ao local, a ré avistou a aproximação da viatura, arremessou um pacote no telhado - donde constatado em seguida que havia drogas - e correu para o interior do imóvel.

Por sua vez, a busca domiciliar em relação a WILLIAM e MEROLI viu-se devidamente justificada com o fato de RAFAEL ter informado que as substâncias haviam sido adquiridas com eles; os policiais militares reportaram que se dirigiram ao endereço fornecido, onde lograram abordar a ré em frente à sua residência e localizar drogas em sua posse. MEROLI ainda comunicou que havia mais entorpecentes no interior da casa, o que também ensejou diligência no local.

Friso que, posteriormente, comprovou-se que os recorrentes realmente guardavam drogas e petrechos em suas residências, configurando o estado de flagrância.

Cumpre ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal conta com exegese firmada, em sede de repercussão geral (Tema de nº 280), no sentido de ser plenamente lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, caso amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem

estar ocorrendo situação de flagrância dentro da residência: *"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso."* (STF. RE nº 603616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe em 10/05/2016).

Oportuno ressaltar que a sistemática da repercussão geral, inserida no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional 45/2004,

objetiva conferir contornos abstratos aos casos concretamente submetidos à apreciação da Corte, tendo em vista sua relevância jurídica, social, política ou econômica. Busca-se, assim, uniformizar a jurisprudência, e, por consequência, fomentar a segurança jurídica.

Nesse contexto, com base na chamada Teoria da Abstrativização do Controle Difuso, pode-se afirmar que, embora o precedente citado verse sobre Recurso Extraordinário, típico instrumento desta espécie de controle, sua eficácia não deve ficar limitada às partes nele envolvidas, eis que, tratando-se de tese firmada em repercussão geral, há de ser aplicada a todos os casos que tratem de questões idênticas.

Diante deste cenário, considerando a competência primeva atribuída à Corte Suprema de nosso país, qual seja, a de interpretar a Constituição Federal, o entendimento fixado merece ser utilizado *in casu*, não havendo que se cogitar a existência de nulidade.

Saliento que, conquanto as i. Defesas sustentem que os vídeos colacionados aos autos, provenientes da câmera de segurança da residência vizinha à dos insurgentes RAFAEL e KARINA, demonstram que não houve justa causa para as diligências levadas a cabo, noto que as filmagens não são contínuas, mas sim compostas por trechos fragmentados, que não revelam a integralidade da ocorrência.

Observo, ainda, que no Direito Processual Penal Brasileiro somente é possível o acolhimento de nulidades em se verificando verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 da lei adjetiva, o que não se desenhou nestes.

Rejeitada as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

A respeitável sentença comporta reparos apenas no que tange à dosimetria das penas de RAFAEL e ao regime prisional de MEROLI.

Consoante narra a inaugural, "*em período cujo início é incerto, mas que perdurou até 1º de novembro de 2022, por volta de 15h13min, nas residências*

localizadas na rua Irã, nº 87, e na rua Marechal Deodoro, nº 3320, Jardim das Nações, nesta cidade e comarca de Salto-SP, RAFAEL GOMES RIBEIRO, qualificado a fls. 11, KARINA GOMES RIBEIRO, qualificada a fls. 15, MEROLI CRISTINA CAVEDEM (vulgo "MEL"), qualificada a fls. 13, e WILLIAM DA SILVA VITOR, qualificado indiretamente a fls. 17, se associaram entre eles para a prática, reiterada ou não, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Consta ainda dos autos do incluso inquérito policial que, em 1º de novembro de 2022, por volta de 15h13min, na rua Irã, nº 1 e 87, e na rua Marechal Deodoro, nº 3320, Jardim das Nações, nesta cidade e comarca de Salto-SP, RAFAEL GOMES RIBEIRO, KARINA GOMES RIBEIRO, MEROLI CRISTINA CAVEDEM (vulgo "MEL"), e WILLIAM DA SILVA VITOR, já qualificados, agindo em concurso de pessoas, previamente ajustados e com unidade de desígnios, utilizando-se dos imóveis sob suas posses e administração, traziam consigo, tinham em depósito e guardavam, para venda, entrega a consumo e fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, a) 4 (quatro) microtubos plásticos, de coloração rosada, contendo "cocaína", com massa líquida de 0,64g (sessenta e quatro centigramas); b) 28 (vinte e oito) microtubos plásticos, de coloração arroxeada, contendo "cocaína", em sua forma petrificada popularmente conhecida como "crack", com massa líquida de 4,27g (quatro gramas e vinte e sete centigramas); c) 56 (cinquenta e seis) microtubos plásticos, de coloração arroxeada, contendo "crack", com massa líquida de 8,37g (oito gramas e trinta e sete centigramas); d) 33 (trinta e três) porções de "Cannabis Sativa L" (maconha), contendo a substâncias tetraidrocannabinol (THC), acondicionadas em segmentos plásticos incolores, com massa líquida de 194,09g (cento e noventa e quatro gramas e nove centigramas), tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. autos de exibição, apreensão e de constatação preliminar de fls. 21-23, e laudo de exame químico toxicológico de fls. 104-107).

Segundo o apurado, RAFAEL (portador de maus antecedentes por tráfico de drogas) e KARINA são irmãos; MEROLI (a qual estava em liberdade provisória por crime de tráfico) e WILLIAM (reincidente por tráfico de drogas) são companheiros; a residência dos irmãos é próxima a do casal. Nessas condições, eles se associaram para fins de tráfico de drogas.

Para tanto, estabeleceu-se atuar específico: MEROLI e WILLIAM juntamente com RAFAEL e KARINA eram responsáveis pela guarda e depósito das drogas, para posterior venda, entrega a consumo e fornecimento a terceiros, tudo em prol da

associação que integravam, mediante utilização das residências localizadas na rua Irã, nº 87, e na rua Marechal Deodoro, nº 3320, Jardim das Nações, nesta cidade e comarca de Salto-SP.

Na data de 1º de novembro de 2022, por volta de 15h13min, os denunciados - em comosse - traziam consigo, tinham em depósito e guardavam as drogas acima descritas nas respectivas residências, para fins de tráfico.

Ocorre que RAFAEL trazia consigo 14 (catorze) microtubos contendo "crack" na esquina da rua Irã com a rua Marechal Deodoro e, ao avistar uma viatura da Polícia Militar, mudou rapidamente o trajeto, o que chamou a atenção dos integrantes da guarnição.

Diante das circunstâncias e das fundadas suspeitas da prática de crime de tráfico de drogas, os policiais militares efetuaram a abordagem de RAFAEL.

Realizada revista pessoal, em poder de RAFAEL foi encontrado 1 (um) kit com 14 microtubos plásticos contendo "crack" e R\$ 119,00 (cento e dezenove reais).

RAFAEL informou que realizava tráfico de drogas e no celular dele havia mensagens relacionadas à venda de drogas. Na oportunidade, ele também disse que havia mais drogas na sua residência, localizada na rua Irã, nº 87.

Em razão disso os policiais militares foram até a residência de RAFAEL e visualizaram KARINA (irmã de RAFAEL) na garagem do imóvel.

KARINA notou a presença dos servidores públicos e arremessou algo sobre o telhado. Após, ela correu para o interior da residência e foi seguida.

Na sequência, KARINA se dirigiu ao banheiro e tentou dispensar 1 (um) kit com 14 (catorze) microtubos plásticos contendo "crack", mas foi abordada.

O objeto arremessado sobre o telhado foi localizado e tratava-se de 1 (um) kit com 14 (catorze) microtubos plásticos contendo "crack".

Em virtude desses fatos o canil da Guarda Civil Municipal foi acionado e no quarto de RAFAEL, no interior do guarda-roupas, foi encontrado mais 1 (um) kit com 14 (catorze) microtubos plásticos contendo "crack" e 4 (quatro) microtubos plásticos contendo "cocaína".

Ainda com o auxílio do canil, no quarto de KARINA, no interior do guarda-roupas, foram encontrados 28 (vinte e oito) microtubos plásticos contendo

"crack".

Durante a ocorrência foram apreendidos 3 (três) telefones celulares, 1 (uma) faca e 1 (uma) balança.

RAFAEL informou que havia adquirido as drogas de WILLIAM e de sua "namorada" MEROLI (MEL), residentes na rua Marechal Deodoro, nº 3320, situada naquele mesmo bairro.

Diante disso os policiais militares foram até a residência do casal e avistaram MEROLI na frente do imóvel. Ela foi abordada e em seu poder foram encontradas 5 (cinco) porções de "maconha" e R\$ 50,00 (cinquenta reais).

MEROLI disse aos servidores públicos que seu "namorado" WILLIAM não estava na residência e que foi ele quem providenciou as drogas. Ainda, informou que havia mais drogas no interior do imóvel.

Em vistoria na residência, os policiais militares encontraram sobre uma mesa na sala mais 28 (vinte e oito) porções de "maconha", 1 (uma) balança de precisão, saquinhos plásticos e adesivos, além de 1 (um) rolo de "plástico film" e 1 (um) cutelo.

No local também foi encontrado um "Cartão Cidadão" em nome de WILLIAM.

Frente a esse contexto, RAFAEL, KARINA e MEROLI foram presos em flagrante delito e encaminhados à Delegacia de Polícia, donde a prisão foi ratificada.

As circunstâncias em que se desenvolveram a ação, a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, além da forma como as substâncias estavam individualmente embaladas, bem como a apreensão de dinheiro sem lastro e instrumentos comumente utilizados para corte, pesagem e embalo de drogas, demonstram que os denunciados possuíam as drogas em com posse entre eles para fins de venda, entrega a consumo e fornecimento a terceiros, evidenciando o intuito mercantil" (fls. 132/136).

Em virtude destes fatos, WILLIAM, MEROLI, RAFAEL e KARINA foram denunciados como incurso no artigo 33, *caput*, e § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, c.c. 29, *caput*, do Código Penal, e artigo 35, *caput*, do mesmo Diploma Legal; finda a instrução processual, restaram condenados somente por violação ao artigo 33, *caput*, e § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343/06, c.c. 29, *caput*, do

Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 03/08); auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (fls. 25/26); auto de exibição e apreensão (fls. 27/29); laudo de exame químico-toxicológico (fls. 103/107); relatório final (fls. 123/125); laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 330/334); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas *Ezequiel Marques de Oliveira* e *Adelson Aparecido Martins da Silva*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular; descreveram a dinâmica da abordagem pessoal de RAFAEL, a motivação para as buscas domiciliares, o contexto em que se desenvolveu a apreensão dos entorpecentes e petrechos, e as demais circunstâncias que culminaram na detenção dos acusados. Reportaram, também, a confissão informal de RAFAEL (fls. 22/24 e 414 mídias).

A testemunha de WILLIAM e KARINA, *Júlia Moreira Paes*, não presenciou os fatos em testilha, pouco acrescentando para o deslinde da controvérsia (fls. 414 mídia).

A ora apelante MEROLI rechaçou as imputações contra si irrogadas sempre que ouvida; mediante contraditório, aduziu, em síntese, que "*estava com o seu filho em casa, quando policiais a invadiram, e que tem certeza de que nenhuma droga foi encontrada ali. Afirmou que seu marido William estava no estado do Mato Grosso, trabalhando com construção civil, no dia dos fatos. Disse que é usuária de cocaína e ostenta condenação por tráfico de drogas*" (fls. 13/14 e 414 mídia).

A ora insurgente KARINA negou a prática delitiva em ambas as etapas da persecução penal; conquanto em sede administrativa tenha asseverado que "*percebeu a presença de policiais militares na garagem de sua casa, tendo visualizado*

pela janela do seu quarto. Que então foi até a cozinha, e visualizou que outros policiais militares estavam na companhia do seu irmão no corredor da casa, ao lado de fora, e então a interrogada abriu a porta. Que os militares pediram autorização para ingresso no interior da casa para verificarem se havia droga, que então franqueou o ingresso no interior da casa. (...) Que os agentes teriam encontrado porções de crack, mas não sabe informar o exato local do encontro, pois não acompanhou as buscas" (fls. 15/16), submetida ao contraditório, relatou que "acordou com a polícia batendo na porta de sua casa, abriu a porta, pediu para deixar o seu bebê na casa de outra pessoa, e assim que retornou foi presa. Alegou não ter acompanhado as diligências e disse que nenhuma droga lhe foi apresentada. Negou qualquer envolvimento com drogas. Confirmou que no interior do quarto do irmão (Rafael) foi apreendida a quantia de R\$1.200,00 em espécie, que seria proveniente de um trabalho de pintura realizado por ele" (fls. 414 mídia).

O ora apelante WILLIAM, ouvido apenas em juízo, refutou a acusação, afirmando que "conhecia Karina e Rafael apenas "de vista" e que, na data dos fatos, não estava no local e havia acabado de sair de casa. Afirmou ser usuário de cocaína, e que já foi processado por tráfico de drogas. Contou que tem um filho com a ré Méroli, e que o relacionamento do casal era muito conturbado" (fls. 414 mídia).

O ora recorrente RAFAEL também negou as imputações em ambas as oportunidades em que ouvido; todavia, conquanto no inquisitivo alegue que "mantinha droga na casa, 6 kits contendo 14 microtubos de crack, totalizando 84 microtubos de crack, para seu consumo pessoal. Que nenhum dos moradores do local, sendo seus familiares, teriam conhecimento de que o interrogado mantinha a droga guardada, que estava escondido num armário antigo onde mantém ferramentas. Que também havia dinheiro guardado junto com suas camisetas, cerca de R\$900,00, provenientes do seu trabalho como ajudante de montador de móveis, onde auferia R\$130,00 por dia. Que após terem localizado o entorpecente, um cão da guarda municipal foi passado no local, e então este localizou mais 04 (quatro) microtubos de cocaína. Que o interrogado é usuário de crack e cocaína" (fls. 11/12), em sede judicial esclareceu que "foi abordado próximo a sua casa e que nada de ilícito foi encontrado em seu poder e, quando chegou em casa, os policiais já tinham invadido o local. Negou que existisse qualquer entorpecente em sua residência, e afirmou que foi coagido a autorizar a entrada dos policiais no imóvel" (fls. 414 mídia).

Pesem os louváveis esforços defensivos, as absolvições são

metas que não vingam; recorro que o ônus de comprovar as teses invocadas era dos próprios acusados, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade dos réus pelo delito a que inculcados.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

Tangente à apelante KARINA, a pretendida desclassificação há de ser desde logo rechaçada; a negativa da acusada quanto ao uso de drogas, evidenciada por suas declarações no sentido de que "*nunca fui envolvida com o tráfico, não uso drogas nenhuma*" (fls. 414 mídia), conjugada à forma de acondicionamento dos entorpecentes identificados como de sua propriedade, afasta a hipótese do consumo pessoal e, somada às peculiaridades da detenção, caracteriza a prática da traficância (*TJSP, Apelação Criminal nº 1501464-89.2024.8.26.0536, Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/02/2025, DJe em 27/02/2025*).

Oportuno ressaltar que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer

das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (*STJ, HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe em 10/02/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe em 15/12/2021*).

Destarte, as evidências estampam que os recorrentes praticavam o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise das dosimetrias das penas e das teses que lhes são correlatas.

a) WILLIAM DA SILVA VITOR

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, com o reconhecimento da agravante da reincidência (*proc. nº 1500651-68.2019.8.26.0526, tráfico de drogas, pena cumprida em 02/08/2021 - fls. 204/205*), operou-se o aumento em 1/10 (um décimo).

À minguia de causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se firma, também nesta instância, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no piso.**

Adequada a não aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06; o recorrente apresenta comprovada reincidência, o que, por si só, impede a aplicação da mencionada causa de diminuição, conforme previsão legal expressa (*STF, AgRg no HC nº 206.199, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, DJe em 04/04/2022; e STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.194.616/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe em 11/09/2023*).

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; para além do *quantum* da sanção supramencionada, o acusado não é primário. Sabido que não é possível a fixação do regime inicial

semiaberto aos acusados reincidentes nas hipóteses em que condenados a pena superior a 04 (quatro) anos, quadro que se vislumbra nestes (*STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.035.615/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe em 09/03/2023*).

No mais, WILLIAM não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe em 01/03/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe em 04/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

b) MEROLI CRISTINA CAVEDEM

As basilares foram estabelecidas em 1/10 (um décimo) acima do mínimo legal, eis que a ré ostenta condenação prévia por tráfico de drogas, transitada em julgado após os presentes fatos, mas em data anterior à sentença (*proc. nº 1500152-16.2021.8.26.0526, trânsito em julgado para a defesa em 01/03/2023 - fls. 58/59 e 416/417*), sendo plenamente possível sopesá-la nesta fase (*STJ, AgRg no HC nº 556.142/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe em 29/06/2020; e TJSP; Apelação Criminal nº 0008185-18.2017.8.26.0071, Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 20/05/2021, DJe em 20/05/2021*).

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se firma, também nesta instância, em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no piso.**

Adequada a não aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; a insurgente apresenta comprovados maus antecedentes, o que, por si só, impede a aplicação da mencionada causa de diminuição, conforme previsão legal expressa (*STF, AgRg no HC nº 206.199, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, DJe em 04/04/2022; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.805/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,*

Quinta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 01/03/2024).

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, comporta alteração; embora portadora de maus antecedentes, a ré é primária e foi condenada à sanção superior a 04 (quatro) anos, porém não excedente a 08 (oito) anos, de modo que aquele intermediário é adequado e suficiente na conjuntura perquirida, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Outrossim, no ponto, a insurgente pleiteia o cumprimento da pena em prisão domiciliar em razão de ser a única responsável pelo filho de 04 (quatro) anos de idade.

Como cediço, o artigo 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais prevê o recolhimento domiciliar para condenadas em regime aberto, com filhos menores de idade. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que *"excepcionalmente, pode-se conceder o benefício a presas dos regimes fechado e semiaberto"*, estabelecendo como condição que a medida seja **"proporcional, adequada e necessária"**, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência.³ A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que, para a concessão de prisão domiciliar, deve ser demonstrado que as crianças precisam de cuidados que só a genitora é capaz de suprir, **especialmente em casos de cumprimento definitivo da pena** (STJ, AgRg no HC nº 957.713/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJe em 11/03/2025 - grifos nossos).

Postas assim as coisas, tenho que compete ao Juízo das Execuções a análise, com acuidade, acerca de eventual transferência da insurgente para prisão-albergue domiciliar (STJ, AgRg no AREsp nº 1.797.302/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe em 02/09/2022), na esteira do que vem decidindo esta C. Câmara Criminal (TJSP, Apelação Criminal nº 1504463-66.2024.8.26.0228, Relator Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 01/07/2024, DJe em 01/07/2024; e TJSP, Apelação Criminal nº 1502016-72.2024.8.26.0530, Relator Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 29/11/2024, DJe em 29/11/2024).

Ao cabo, MEROLI não preenche as fórmulas talhadas no

artigo 44, inciso I, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, AgRg no HC n° 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp n° 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe em 05/04/2018*).

c) RAFAEL GOMES RIBEIRO

As basilares foram estabelecidas 1/10 (um décimo) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes (*proc. n° 0006929-14.2009.8.26.0526, tráfico de drogas, trânsito em julgado para defesa em 08/09/2010, extinta a punibilidade em 17/08/2011 - fls. 48/49 e 55*).

Oportuno ressaltar que o sistema penal, à toda evidência e à luz da Constituição Federal, prioriza a existência de um momento em que se dá o fim da pena e de seus efeitos, impondo lapsos temporais acerca do tanto justamente para limitar a atuação sancionatória do Estado-juiz. Nessa esteira, constitui verdadeiro direito subjetivo dos acusados a inexistência de sanções perpétuas e, como corolário lógico do mesmo, seus efeitos também não devem sê-lo. A título de exemplo, possível citar os institutos da prescrição e da reabilitação criminal.

Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "*não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes*" (*STJ, REsp n° 1.707.948/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe em 16/04/2018*).

Não se ignora que o C. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 150), autorizou a fixação da pena-base acima do mínimo em razão de condenações anteriores cuja extinção da reprimenda tenha ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

Malgrado, incluiu no âmbito da discricionariedade do julgador a possibilidade de desconsiderá-las se prescindíveis à prevenção e repressão

do crime. *In verbis*: "Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema 150 da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: 'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, **podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal**'. " (STF, RE nº 593818 ED, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, DJe em 05/05/2023 - grifos nossos).

No cenário em voga, e tendo em conta as provas nestes carreadas, revela-se absolutamente desimportante e, portanto, desnecessária à reprovação e prevenção do crime perquirido a condenação em comento, *ex vi* do artigo 59 do Código Penal, eis que já transcorridos mais de dez anos desde a extinção da pena respectiva. Destarte, mister desconsiderá-la, sob pena de se eternizar a valoração dos antecedentes para além da própria sanção penal respectiva.

Na etapa intermediária, corretamente reconhecida a agravante da reincidência (*proc. nº 0004498-02.2012.8.26.0526, disparo de arma de fogo e porte/posse de arma de fogo, execução iniciada em 15/04/2021, em cumprimento de pena – fls. 47*); necessário, entretanto, acolher-se a atenuante da confissão espontânea do réu quanto à sua atuação no tráfico, ainda que externada apenas informalmente aos policiais militares durante a abordagem e retratada posteriormente.

Calha trazer à baila o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DESCONEXAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.

*TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (...) 4. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidades quanto ao não reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado, na segunda e terceira fases da dosimetria, respectivamente, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esses aspectos. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior. 6. **A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJE 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes.** 7. In casu, reconhecida, no acórdão recorrido, a existência de confissão extrajudicial da ré (e-STJ fls. 485, 487 e 489), de rigor a incidência da atenuante genérica.(...) 11. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado, redimensionando a reprimenda definitiva, mantidos os demais termos da condenação" (STJ, AgRg no AREsp nº 2.497.505/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe em 26/02/2024 – grifos nossos).*

Assim, de rigor a compensação integral entre a agravante e a atenuante sublinhadas, mantendo-se as penas no patamar mínimo.

À míngua de causas de diminuição e de aumento, a sanção se estabiliza, nesta instância, em **05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.**

Adequada a não aplicação do redutor previsto no §4º, do

artigo 33, da Lei 11.343/06; o recorrente apresenta comprovada reincidência, o que, por si só, impede a aplicação da mencionada causa de diminuição, conforme previsão legal expressa (*STF, AgRg no HC nº 206199, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, DJe em 04/04/2022; e STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.194.616/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe em 11/09/2023*).

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; para além do *quantum* da sanção supramencionada, o acusado não é primário. Sabido que não é possível a fixação do regime inicial semiaberto aos acusados reincidentes nas hipóteses em que condenados a pena superior a 04 (quatro) anos, quadro que se vislumbra nestes (*STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.035.615/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe em 09/03/2023*).

No mais, RAFAEL não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

d) KARINA GOMES RIBEIRO

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal; na etapa intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, mantiveram-se inalteradas.

Por fim, considerando as peculiaridades do cenário posto, a primariedade e bons antecedentes da acusada, bem como a ausência de provas concretas atestando que se dedique a atividades criminosas ou integre organização deste jaez, o d. Magistrado *a quo* corretamente aplicou o redutor insculpido no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços).

As reprimendas se estabilizam, pois, também nesta instância, em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso.**

Preservo a fixação do regime inicial aberto e a substituição da carcerária por restritivas de direito, nos moldes exarados em primeiro grau (1) *prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, à entidade pública ou privada com destinação social (a ser designada oportunamente pelo juízo da execução), que deverá ser revertido na compra e respectiva entrega de alimentos ou produtos não perecíveis; 2) prestação de serviços à comunidade, que, nos termos do artigo 46, par. 3º, do referido Codex, será convertida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e devendo ser cumprida em entidades especializadas – fls. 609*), em estrita observância aos artigos 33, §2º, alínea "c", e 44, ambos do Código Penal, e à Súmula Vinculante 59 do C. Supremo Tribunal Federal.

Dito isto, pelo meu voto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos inconformismos de WILLIAM DA SILVA VÍTOR e KARINA GOMES RIBEIRO; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** àqueles de MEROLI CRISTINA CAVEDEM para atenuar-lhe o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, e de RAFAEL GOMES RIBEIRO para reduzir suas penas para 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA